



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

“Acresce o art. 9º-A a Lei n. 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que pretende alterar a Lei nº 17.681, de 2019, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para acrescentar-lhe o art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9-A As obras municipais de pavimentação com recursos estaduais deverão conter, obrigatoriamente, ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas.

Parágrafo Único. Os projetos que não atendam ao disposto neste artigo serão devolvidos ao proponente para retificação, cujo não atendimento importará em rejeição do projeto, inviabilizando a captação de recursos do Estado de Santa Catarina para tal fim, enquanto não sanada a irregularidade.

Na Justificação, acostada à fl. 03, o Autor observa, textualmente, que:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo evitar que obras municipais de pavimentação com recursos estaduais sejam feitas sem conter ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas.

[...]

Por isso, para que possamos atender a essa parcela da população que utiliza bicicleta como meio de locomoção, e que não divida espaço com veículos na pista, objetiva-se, com a presente proposição, dar maior segurança aos ciclistas, e indiretamente aos pedestres e motoristas.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observo que a matéria sob análise, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, não afronta ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, em que se encontra o rol das matérias de competência privativa do Governador do Estado.

Ademais, sob o feitiço da constitucionalidade formal objetiva, anoto que a proposta legislativa em apreço vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está restrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o ângulo material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos aspectos a serem observados por esta Comissão, visando privilegiar (I) a real intenção do Autor da presente proposta legislativa, qual seja, a de disciplinar a utilização de recursos estaduais nas obras municipais de pavimentação de vias públicas, exigindo que nos projetos estejam previstos espaços para a circulação de bicicletas, e (II) a técnica legislativa, quanto à articulação da linguagem, de forma clara e concisa, bem como a uniformização do texto do Projeto de Lei em comento às demais proposições em tramitação, ou mesmo já provadas nesta Casa, apresento, em conformidade com a Lei nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, Emenda Substitutiva Global anexada.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade



da tramitação do Projeto de Lei nº 0166.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Deputado João Amim
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2020

O Projeto de Lei nº 0166.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 0166.0/2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 17.681, de 2019, que 'Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para vetar a utilização de recursos estaduais nos projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas que não incluam estrutura cicloviária.

Art. 1º O art. 9º Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

Parágrafo único. Fica vetada a utilização de recursos estaduais nos projetos de obras municipais de pavimentação de vias públicas que não incluam estrutura cicloviária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator